

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025:

Art. 6º-C.

.....

§5º As exclusões mencionadas no §3º deste artigo alcançam a cadeia de produção de alimentos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir da redução prevista no art. 6º-C os tratamentos diferenciados relacionados à produção de alimentos.

Mencione-se que a proposição já trouxe a exclusão dos itens do art. 4º, §2º, da EC 109/2021:

§ 3º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos.

Isto porque, a EC 109 já trouxe os itens importantes que não poderiam entrar em eventuais cortes, a saber:



§ 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 121, de 2022)

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

A presente emenda visa, portanto, reconhecer explicitamente que os tratamentos tributários voltados à cadeia de produção de alimentos – inclusive aqueles que não estejam formalmente listados no §2º do art. 4º da EC 109/2021 – devem também ser excluídos da redução de benefícios proposta pelo PLP nº 128/2025. Isso porque a proteção da produção de alimentos está diretamente ligada ao inciso V do §2º da EC 109/2021, que resguarda os benefícios relacionados aos produtos da cesta básica.

Trata-se de um reconhecimento constitucional da essencialidade dos alimentos e da necessidade de garantir sua acessibilidade à população, o que só é viável mediante a manutenção de um tratamento tributário adequado em toda a cadeia produtiva – desde os insumos agropecuários até a comercialização final.

Além disso, qualquer medida que implique aumento de custo tributário sobre essa cadeia resultará, inevitavelmente, no aumento do preço final dos alimentos, pressionando diretamente os índices inflacionários, com efeitos regressivos mais intensos sobre a população de baixa renda. Tal consequência contraria não apenas a diretriz da EC 109/2021 de preservar a política de proteção à cesta básica, como também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da função social da tributação e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III e IV da CF).

É importante ressaltar que a inflação de alimentos tem alto peso no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, portanto, políticas fiscais que fragilizem a estrutura tributária da produção alimentar tendem a produzir efeito



dominó na economia, com reflexos negativos sobre os indicadores de pobreza, segurança alimentar e estabilidade macroeconômica.

Dessa forma, ao incluir expressamente no §5º do art. 6º-C que as exclusões mencionadas no §3º também se aplicam à cadeia de produção de alimentos, esta emenda reforça o espírito da EC 109/2021, garantindo segurança jurídica, previsibilidade ao setor produtivo e preservação do poder de compra da população brasileira, especialmente dos mais vulneráveis.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Presidente

